

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC Nº 1938/07 – Prestação de Contas da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues de Melo. ACÓRDÃO APL – TC – 314/08, de 14/05/2008. DECISÃO: À maioria, julgar regular as referidas contas, com a ressalva do art. 126, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, com as recomendações constantes da decisão. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Gisele Silva de Farias).

RESOLUÇÃO RN TC Nº 02/2009 – Regulamenta o encaminhamento na forma eletrônica das informações relativas a convênios e instrumentos congêneres, procedimentos licitatórios e respectivos contratos submetidos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

PROCESSO TC Nº 2396/07 – Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CAMPINA GRANDE – FMIA**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros. ACÓRDÃO APL – TC – 07/09, de 07/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, julgar regular com ressalvas as referidas contas.. aplicar ao referido gestor, multa no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento, com as recomendações constantes da decisão.

PROCESSO TC Nº 7204/08 – Prestação de Contas da **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Vanildo Medeiros. RESOLUÇÃO RPL – TC – 06/09, de 04/02/2009. DECISÃO: Por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fixar o prazo de 30 dias para que o Sr. José Vanildo Medeiros, apresente provas a este Tribunal que possam comprovar a execução do serviço.

PROCESSO TC Nº 6537/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 732/05, emitido à Prefeitura Municipal de **BARRA DE SÃO MIGUEL**, de responsabilidade do ex – Prefeito, Sr. Pedro Pinto da Costa. ACÓRDÃO APL – TC – 10/09, de 07/01/2009. DECISÃO: Por unanimidade, Considerar não cumprido o Acórdão APL – TC – 732/2005 e, em decorrência disso, aplicar ao Sr. Pedro Pinto da Costa multa no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento. Reiterar a ordem ao gestor para que efetue, em novo prazo de 30 dias, o recolhimento da importância mencionada à conta do FUNDEB para aplicações em favor da educação, tendo em vista a extinção do FUNDEF. (Procurador: Josedeo Saraiva de Souza).

Secretaria do Tribunal Pleno, em 17 de fevereiro de 2009. _____
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal
Pleno.